



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 5.797, de 2009

(Apensado PL Nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela avaliação da educação superior, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente